



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 34/2026

Referência: Projeto de Lei nº 26/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a concessão de folga ao servidor público municipal que realizar doação voluntária de sangue e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica do Legislativo o Projeto de Lei nº 26/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de folga ao servidor público municipal que realizar doação voluntária de sangue.

A proposição estabelece:

- dispensa do expediente no dia da doação voluntária de sangue;
- concessão de um dia adicional de folga ao servidor doador;
- limitação do benefício a duas concessões anuais;
- necessidade de apresentação de comprovante emitido por entidade reconhecida;
- preservação da continuidade do serviço público mediante organização da chefia imediata.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a proposta visa incentivar a doação voluntária de sangue, reconhecendo a relevância social e humanitária da medida, além de estimular a participação dos servidores públicos em ações solidárias de interesse coletivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por tratar de:

- regime jurídico de servidores públicos municipais;
- organização administrativa local;
- gestão funcional de pessoal;
- interesse local relacionado à Administração Pública Municipal.

Compete ao Município legislar sobre direitos, deveres, vantagens e condições funcionais de seus servidores, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

A proposição também guarda pertinência com políticas públicas de incentivo à saúde e à solidariedade social, especialmente relacionadas à manutenção dos estoques de sangue utilizados pelos serviços hemoterápicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se verifica usurpação de competência privativa da União ou do Estado.

2.2. Da Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando diretamente:

- de regime jurídico funcional;
- de concessão de vantagem funcional;
- de organização administrativa e gestão de pessoal.

Nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

- servidores públicos;
- regime jurídico;
- direitos e vantagens funcionais;
- organização administrativa.

Dessa forma, não há vício formal de iniciativa.

2.3. Da Compatibilidade com a Legislação Estadual Aplicável

A proposta mostra-se compatível com a Lei Estadual nº 11.105/1993, que dispõe sobre benefício relacionado à dispensa funcional para doadores de sangue no âmbito estadual.

Também se observa consonância com o Decreto Estadual nº 27.471/1987, que regulamenta a matéria na Administração Pública Estadual.

A adoção de política pública semelhante pelo Município decorre da autonomia administrativa e legislativa assegurada constitucionalmente aos entes municipais.

Não há incompatibilidade normativa entre a legislação municipal proposta e a legislação estadual de referência.

2.4. Da Compatibilidade com o Estatuto dos Servidores Municipais

Verifica-se compatibilidade material da proposição com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Gonçalves, instituído pela Lei Municipal nº 575/1992.

O Estatuto Municipal já prevê hipótese de ausência justificada do servidor público “por 01 (um) dia ao mês, para doação de sangue”, sem prejuízo da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, o Projeto de Lei não revoga nem contraria a disciplina estatutária vigente, mas complementa o regime jurídico funcional ao instituir benefício adicional consistente em um dia suplementar de folga, condicionado:

- à efetiva comprovação da doação;
- ao limite anual de concessões;
- à preservação da continuidade do serviço público;
- à organização administrativa pela chefia imediata.

A proposta revela-se compatível com os princípios do regime estatutário municipal, especialmente:

- valorização do servidor;
- interesse público;
- continuidade administrativa;
- eficiência do serviço público.

Todavia, recomenda-se, por técnica legislativa e segurança jurídica, que a futura redação final da proposição considere inserir referência expressa ao caráter complementar do benefício em relação ao direito já previsto no Estatuto dos Servidores Municipais, evitando interpretações conflitantes quanto à cumulatividade das dispensas.

2.5. Da Constitucionalidade Material

A proposição encontra fundamento constitucional:

- no princípio da dignidade da pessoa humana;
- no direito social à saúde;
- na valorização das ações solidárias;
- na promoção do interesse público;
- no princípio da eficiência administrativa.

A doação voluntária de sangue constitui prática de elevado interesse social, essencial à manutenção do sistema público de saúde e diretamente relacionada à preservação da vida humana.

A concessão de benefício funcional destinado ao incentivo da doação mostra-se medida legítima, razoável e proporcional.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos destinados à preservação da continuidade do serviço público, ao prever:

- limitação quantitativa anual;
- necessidade de comprovação documental;
- ajuste prévio com a chefia imediata;
- observância da organização das escalas administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade ou eficiência administrativa.

2.6. Da Compatibilidade com os Princípios da Administração Pública

A proposta observa os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, o benefício funcional possui critérios objetivos e gerais de concessão, aplicáveis indistintamente aos servidores municipais que preencherem os requisitos legais.

A limitação anual do benefício e a necessidade de compatibilização com o funcionamento do serviço público demonstram preocupação com a supremacia do interesse público e com a continuidade administrativa.

Não se identifica tratamento privilegiado desarrazoado ou violação à isonomia administrativa.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição revela-se substancialmente adequada à Lei Complementar Federal nº 95/1998.

O texto apresenta:

- clareza redacional;
- coerência normativa;
- objetividade textual;
- adequada organização dos dispositivos;
- compatibilidade terminológica.

A redação mostra-se simples, direta e compatível com o objeto da norma.

Todavia, recomenda-se:

- aperfeiçoamento da redação do art. 2º para maior precisão técnica;
- eventual integração futura da matéria ao Estatuto dos Servidores Municipais, evitando dispersão legislativa excessiva acerca de direitos funcionais específicos.

Não se observam vícios relevantes de redação legislativa.

IV – DA TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

A matéria deve tramitar perante:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente;
- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de lei ordinária, sujeita à aprovação por maioria simples.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina:

- ✓ Pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 26/2026;
- ✓ Pela **LEGALIDADE** da proposição;
- ✓ Pela **COMPATIBILIDADE** com:
 - a Constituição Federal;
 - a legislação estadual aplicável;
 - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - os princípios da Administração Pública;
- ✓ Pela **ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998;
- ✓ Pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria, ressalvadas as recomendações técnicas constantes deste parecer.

A emissão deste parecer não substitui a manifestação das Comissões Permanentes.

É o parecer, s.m.j.

Gonçalves, 26 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO NETO
Data: 03/06/2026 17:56:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3